



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-1491-2018

OF GP Nº 0338 /18

DATA: 17. 10. 18

HORA: 15:10

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2018.

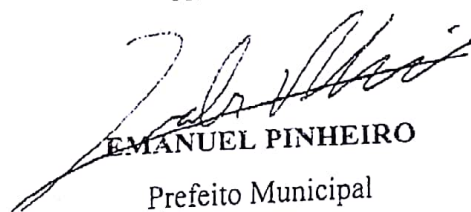
A Sua Excelência, o Senhor
VER. JUSTINO MALHEIROS
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 110 /2018, que substitui a Mensagem nº 46/2018, referente à Proposta de Lei que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ"**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 48 /2018

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Cumpre-me, por meio do presente expediente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis a Proposta de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

De proêmio, por pertinência temática, sinal-se que o avanço tecnológico possibilitou o desenvolvimento de novas ferramentas e ampliou a interatividade entre os usuários da internet. Essa nova realidade ocasionou uma profunda modificação no âmbito das relações pessoais e profissionais.

Nesse cenário de incessante inovação tecnológica, de difusão da rede mundial de computadores, especialmente da internet móvel, e de consolidação dos telefones inteligentes (smartphones), vem ocorrendo uma revolução na forma de prestação dos serviços em geral, dentre os quais **se destaca o transporte remunerado privado de passageiros**, que tem conquistado cada vez mais usuários em razão da agilidade, eficiência e comodidade na contratação do serviço pelo telefone celular.

Ademais, o aumento da oferta e da competitividade possibilitou o oferecimento de preços mais atrativos aos usuários. Trata-se, portanto, de uma alternativa de transporte (transporte individual privado de passageiros) que vem sendo aprovada pelos consumidores.

Anteriormente existiam questionamentos acerca da referida modalidade de transporte de passageiros, ao argumento de que seriam ilegais e caracterizariam concorrência desleal em relação ao serviço de táxi.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Porém hoje em dia tal discussão já encontra-se superada concluindo-se que o Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros tem fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de profissão.

Além disso, a Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, que instituiu o Plano Nacional de Mobilidade Urbana, passou a prever figura do transporte público individual de passageiros, em seu art. 4º, inciso X, cuja redação fora dada pela recente Lei nº 13.640 de 26 de março de 2018.

O artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, cuja redação também fora dada pela *novel* Lei nº 13.640 de 26 de março de 2018, prevê competência aos Municípios e ao Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito dos seus territórios, trazendo alguns requisitos necessários para a realização da atividade.

Frisamos que a o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é uma atividade eminentemente privada, embasada nos ditames constitucionais da livre iniciativa, propriedade privada e livre concorrência, ocasionando uma limitação no campo de intervenção do Poder Público, que deverá se ater a questões que envolvam a preservação do interesse público no exercício da atividade, tais como, requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços, tributação da atividade.

Como se não bastasse, deve-se destacar ainda que o Departamento de Estudos Econômicos-DEE do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE realizou um estudo técnico avaliando o impacto da entrada do aplicativo "UBER" no mercado brasileiro, concluindo que não houve influência significativa ao mercado de táxis nacional. O referido estudo pode ser acessado no seguinte link: <http://www.cade.gov.br/noticias/o-mercado-de-transporte-individual-de-passageiros.pdf>



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-4029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Assim reputamos necessária, portanto, a regulamentação no âmbito deste ente federado da prestação dessa nova modalidade de transporte, de modo a beneficiar os consumidores e garantir a segurança jurídica das empresas e dos prestadores de serviço.

Assim, devido à importância que denota da matéria, requeiro, nos termos do Regimento Interno desta Casa, o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente proposta.

Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de outubro de 2018.


EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2018

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997,
QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara
Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os dispositivos da lei complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997,
abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes alterações, supressões e
acréscimos:

“Art. 266 (...)

(...)

§ 2º (...):

I – (...)

(...)

XI - Taxa de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros.

(AC)

XII – Taxa de Licença de Funcionamento de Operadoras de Plataformas

Digitais de Intermediação de Serviços.” (AC)



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Art. 2º Fica criada a SUBSEÇÃO VIII -A – DA TAXA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS e a SUBSEÇÃO XI – DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE OPERADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, na Seção II do Capítulo II, Título II, do Livro II da Parte Especial da Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal. com a seguinte redação:

“SEÇÃO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

(...)

SUBSEÇÃO VIII - A
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO
PRIVADO DE PASSAGEIROS (AC)

Art. 299-A A Taxa de fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros, devidamente cadastrados no Município. (AC)

Parágrafo único. O Município realizará vistoria anual nos veículos utilizados na atividade de transporte remunerado privado de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço. (AC)

Art. 299-B O contribuinte da taxa é a pessoa física que explore a atividade de transporte remunerado privado de passageiros dentro do território do Município.(AC)



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Art. 299-C A taxa de fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros será devida anualmente de acordo com a Tabela XII anexa a esta Lei Complementar. (AC)

§1º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço. (AC)

§ 2º O pagamento da taxa devida, por veículo, será realizada antecipadamente à realização da vistoria anual.(AC)

§3º As receitas geradas pela taxa devida constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - FMTU.(AC)

(...)

SUBSEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE
OPERADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE
INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE (AC)

Art. 302-I A Taxa de Licença de Funcionamento de Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Serviços de transportes tem como fato gerador a viabilização/intermediação de serviços, por meio de plataformas digitais (aplicativos eletrônicos), entre o demandante e o ofertante da prestação de serviço de transporte. (AC)

Art. 302-J O sujeito passivo é a pessoa jurídica operadora/administradora da plataforma digital que viabiliza a prestação do serviço de transporte. (AC)



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Art. 302-K A Taxa de Licença de Funcionamento de Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Serviços de transportes será devida mensalmente de acordo com a Tabela XIII anexa a esta Lei Complementar. (AC)

§1º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço. (AC)

§ 2º A base de cálculo da taxa será o total de quilômetros rodados pela frota de veículos, cadastrados na plataforma digital de intermediação do serviço, multiplicado pelo valor constante na Tabela XIII anexa a esta Lei Complementar, devida mensalmente. (AC)

§3º As receitas geradas pela taxa devida constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - FMTU.” (AC)

Art.3º Fica criada a Tabela XII e a Tabela XIII na Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“(…)
TABELA XII – Taxa de Fiscalização de Transporte Remunerado Privado de Passageiros. (AC)

| ITEM | ATIVIDADE | VALOR (R\$) |
|------|---|-------------|
| 1 | Serviço de transporte remunerado privado de passageiros | |



GABINETE
DO PREFEITO

Prça Alencastro, 158. Centro - 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



| | | |
|-----|--|--------------------|
| I.1 | Vistoria de transporte remunerado privado de passageiros, por veículo vistoriado, anualmente, sendo validade de 12(doze) meses, contando do mês da vistoria. | 187,19 (AC) |
|-----|--|--------------------|

(...)

TABELA XIII – Taxa de Licença de Funcionamento de Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Serviços. (AC)

| ITEM | ATIVIDADE | VALOR (R\$) |
|------|--|--------------|
| I | Intermediação de serviços de transporte por meio de operadoras de plataformas digitais | |
| I.1 | Por Quilômetro rodado | 0,05 (AC) |

(...)"

Art. 4º O art. 352, da Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 352 (...)

(...)

XIII – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso da alínea “a” e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso da alínea “b”, ambas deste inciso, após segunda intimação prevista no art. 89 desta Lei Complementar: (NR)

- a) por cada declaração, aos que sujeitos, por meio da legislação tributária, a entrega de Declaração Eletrônica Direcionada de Prestação de Serviço (DEDPS) não a efetuarem; (AC)
- b) por cada omissão, aos que sujeitos a entrega de DEDPS a



GABINETE DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-600
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br